



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/07/2014

Medida Provisória nº 651/2014

Autor
João Carlos Bacelar

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, os seguintes artigos:

Art. __. O art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

§ 12. No caso de títulos de dívida emitidos no exterior por pessoa jurídica vinculada domiciliada no exterior, que tenham sido objeto de colocação pública, nos termos da legislação aplicável na jurisdição em que emitidos, e subscritos por pessoas não vinculadas, poderão ser considerados dedutíveis para fins de determinação do lucro real da pessoa jurídica brasileira os juros pagos ou creditados decorrentes da internalização dos recursos captados no exterior, até o limite da taxa de juros constantes na escritura de emissão desses títulos.” (NR)

Art. __. Os arts. 24 e 25 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

§ 8º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos de empréstimos contraídos no exterior decorrentes da emissão dos títulos de dívida de que trata o §12 do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 25

§6º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos de empréstimos contraídos no exterior decorrentes da emissão dos títulos de dívida de que trata o §12 do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emissão de títulos de dívidas no exterior tem se mostrado, nos últimos anos, importante ferramenta para o financiamento de longo prazo por empresas brasileiras, em especial porque, comparativamente às modalidades de financiamento de longo prazo existentes no país, possuem taxas de juros reduzidas, maior prazo de vencimento e maior liquidez.



CD/14656.33245-69

Contudo, embora relevante, as emissões de títulos de dívida no exterior ainda possuem diversas barreiras que impedem maior acesso ao mercado de crédito externo e, conseqüentemente, obrigam as empresas brasileiras a recorrerem ao mercado interno de crédito para seus financiamentos de longo prazo.

Um das barreiras que mais tem prejudicado as empresas brasileiras são as restrições tributárias à dedutibilidade integral das despesas financeiras com o pagamento dos juros decorrentes das captações no exterior.

Isso ocorre em razão de questões regulatórias, que exigem que esses recursos sejam captados, em regra, por meio da emissão de títulos de dívida, para terceiros adquirentes, por empresa vinculada residente no exterior. Posteriormente, esses recursos são internalizados para a empresa brasileira, que os utiliza para investimentos ou pagamento de dívidas de curto e médio prazo com taxas de juros mais elevadas.

Ocorre que, embora a taxa de juros pactuada na emissão desses títulos no exterior represente a despesa financeira efetiva da operação, sem qualquer manipulação de valores, as regras tributárias brasileiras, instituídas pelas Leis nº 9.430 e 12.249, impedem ou limitam a sua dedutibilidade para fins de determinação do lucro real.

Tal restrição, além de inadequada, não atende aos objetivos que levaram à edição dessas restrições, quais sejam: evitar a erosão da base tributável e o deslocamento de lucros.

Visto que os títulos emitidos no exterior são adquiridos por pessoas não vinculadas e que a emissão desses títulos por pessoa vinculada se faz necessária por questões regulatórias, a dedutibilidade desses juros deveria ser limitada aos juros estabelecidos na escritura de emissão.

PARLAMENTAR



CD/14656.33245-69